



Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8EA7F165

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 057 MACEIÓ/AL, 01 DE NOVEMBRO DE
2018.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

RAZÕES DE VETO

Através do Processo Administrativo nº 0100.101464/2018, V. Exa. nos encaminhou, em data de 23/10/2018, o Projeto de Lei nº 7.151, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que “Dispõe Sobre a Instalação de Câmeras de Vídeo no Interior dos Ônibus do Sistema de Transporte Coletivo do Município de Maceió e Dá Outras Providências”.

Ao se manifestar acerca do Projeto de Lei 7.151, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pela inviabilidade total ao mesmo, haja vista conter flagrante vício de iniciativa.

O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o tema objeto do Projeto de Lei nº 7.151 em análise, apesar de ser matéria de interesse local, desrespeitou a iniciativa exclusiva do Poder Executivo, uma vez que o mesmo trata sobre interferência na atividade administrativa em clara ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, podemos concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em questão, o assunto tratado no Projeto de Lei nº 7.151, poderia ser inserido na esfera local do interesse local, e, portanto de competência municipal, conforme dispõe o artigo 30, V, da Constituição Federal, e artigo 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, no entanto o que se observa é uma clara usurpação de competências, praticadas pelo Legislador, conforme bem apontado pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município, pois a presente iniciativa legislativa da lavra da ilustre Vereadora Silvania Barboza traz vícios e previsões que extrapolam a possibilidade de iniciativa do Legislativo Municipal, senão vejamos:

A Lei Orgânica de Maceió, estabelece em seu § 1º do artigo 99:

Art.99. Os serviços e as obras municipais destinar-se-ão à promoção do bem estar social e serão realizados por administração centralizada, descentralizada ou delegada.

§1º. A regulamentação e o controle da utilidade pública serão exercidas por quaisquer que sejam as modalidades de prestação do usuário. (grifo nosso)

Assim como bem já foi mencionado, o Projeto de Lei sob análise, versa sobre serviço público de transporte coletivo, cuja regulamentação e controle cabem ao Poder Executivo, podendo inclusive interferir no equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão realizado junto às empresas prestadoras, criando ainda atribuições aos órgãos integrantes do Poder Executivo Municipal que no caso do Município de Maceió é a SMTT – Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes, ferindo, pois, a harmonia e independência dos Poderes e atropelando a iniciativa privativa do Executivo.

O § 1º do artigo 61 da Constituição Federal dispõe que é de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos (alínea “b” do inciso II).

Em respeito ao Princípio da Simetria, as matérias que tratam sobre a organização administrativa e serviços públicos, no âmbito dos Municípios, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

O § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município dispõe que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os Projetos de Lei que definam as finalidades e competências de Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal (inciso III).

No caso em tela, conforme demonstramos, não resta dúvida acerca da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7151, o que o inviabiliza em sua totalidade.

Não obstante a intenção do Poder Legislativo, outra alternativa não resta senão o veto total ao Projeto de Lei nº 7.151 por não atender ao prisma jurídico, ao ferir a alínea “b” do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica de Maceió, tornando-se dessa maneira impossível a sua sanção.

Publiquem-se as razões desse veto total no Diário Oficial do Município, e, após essa publicação (que deverá ser juntada ao presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

RUI SOARES PALMEIRA

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal.

Nesta.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FCDC810B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 058 MACEIÓ/AL, 01 DE NOVEMBRO DE
2018.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

RAZÕES DE VETO

Através do Processo Administrativo nº 0100.101465/2018, V. Exa. nos encaminhou, em data de 23/10/2018, o Projeto de Lei nº 7.152, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que “Torna Obrigatório para as Empresas de Transporte Coletivo do Município de Maceió a Divulgação das Imagens dos Assaltos Realizados no Interior dos Coletivos”.



Ao se manifestar acerca do Projeto de Lei 7.152, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pela inviabilidade total ao mesmo, haja vista conter flagrante vício de iniciativa.

O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o tema objeto do Projeto de Lei nº 7.152 em análise, apesar de ser matéria de interesse local, desrespeitou a iniciativa exclusiva do Poder Executivo, uma vez que o mesmo trata sobre interferência na atividade administrativa em clara ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, podemos concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em questão, o assunto tratado no Projeto de Lei nº 7.152, poderia ser inserido na esfera local do interesse local, e, portanto de competência municipal, conforme dispõe o artigo 30, V, da Constituição Federal, e artigo 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, no entanto o que se observa é uma clara usurpação de competências, praticadas pelo Legislador, conforme bem apontado pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município, pois a presente iniciativa legislativa da lavra da ilustre Vereadora Silvania Barboza traz vícios que extrapolam a possibilidade de iniciativa do Legislativo Municipal, senão vejamos:

A Lei Orgânica de Maceió, estabelece em seu § 1º do artigo 99:

Art.99. Os serviços e as obras municipais destinar-se-ão à promoção do bem estar social e serão realizados por administração centralizada, descentralizada ou delegada.

§1º. A regulamentação e o controle dos serviços públicos e de utilidade pública serão exercidos pela administração municipal, quaisquer que sejam as modalidades de prestação do usuário. (grifo nosso)

Assim como bem já foi mencionado, o Projeto de Lei sob análise, versa sobre serviço público de transporte coletivo, cuja regulamentação e controle cabem ao Poder Executivo, podendo inclusive interferir no equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão realizado junto às empresas prestadoras, criando ainda atribuições aos órgãos integrantes do Poder Executivo Municipal que no caso do Município de Maceió é a SMTT – Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes, ferindo, pois, a harmonia e independência dos Poderes e atropelando a iniciativa privativa do Executivo.

O § 1º do artigo 61 da Constituição Federal dispõe que é de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos (alínea “b” do inciso II).

Em respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

O § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município dispõe que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os Projetos de Lei que definam as finalidades e competências de Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal (inciso III).

No caso em tela, conforme demonstramos, não resta dúvida acerca da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7152, o que o inviabiliza em sua totalidade.

Não obstante a intenção do Poder Legislativo, alternativa não resta senão o veto total ao Projeto de Lei nº 7.152 por não atender ao prisma jurídico, ao ferir a alínea “b” do inciso II do §1º do artigo 61 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica de Maceió, tornando-se dessa maneira impossível a sua sanção.

Publiquem-se as razões desse veto total no Diário Oficial do Município, e, após essa publicação (que deverá ser juntada ao presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

RUI SOARES PALMEIRA

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal.

Nesta.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A9507918

**GABINETE DO PREFEITO - GP
DECRETO Nº. 8.648 MACEIÓ/AL, 01 DE NOVEMBRO DE
2018.**

ANTECIPA O FERIADO DO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2018 PARA O DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2018 NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inc. V, da Lei Orgânica do Município de Maceió,

DECRETA:

Art. 1º. Fica antecipado para o dia 16 de Novembro de 2018, (sexta-feira), o **Feriado Estadual** do dia 20 de Novembro de 2018, (terça-feira), consagrado ao **Zumbi dos Palmares**, nas Repartições Públicas Municipais, considerando a conveniência e o interesse da Administração Pública.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 01 de Novembro de 2018.

RUI SOARES PALMEIRA

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:0AC40203

**GABINETE DO PREFEITO - GP
SÚMULA DO CONVÊNIO DE Nº. 034/2018.**